

# A promoção da segurança jurídica na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

*Fernando Dias Menezes de Almeida*<sup>1</sup>  
Professor

*Aline Aparecida de Miranda*<sup>2</sup>  
Juíza de Direito no estado de São Paulo

## 1. Introdução

O Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, em sua origem denominado Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, limitava-se a estabelecer regras gerais e nacionais sobre elementos de aplicação das leis (*vacatio legis*, integração de lacunas...) e de direito internacional privado, mas teve seu campo de aplicação ampliado pela Lei n. 12.376, de 30 de dezembro de 2010, transformando-se em Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>3</sup>.

Os dispositivos referentes a relações jurídicas envolvendo a administração pública, no entanto, foram incluídos em seu texto somente a partir da edição da Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que prestigiou a segurança jurídica de modo expresse na ementa da lei<sup>4</sup> e na essência dos novos artigos 20 e seguintes.

Note-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, embora não tenha natureza constitucional, pode ser compreendida como

---

<sup>1</sup> Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

<sup>2</sup> Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Mestranda do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

<sup>3</sup> A Lei n. 12.376/2010, composta por apenas três artigos, tem por objeto exclusivo a alteração da ementa do Decreto-Lei n. 4.657/42: Art. 1º. Esta Lei altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, ampliando o seu campo de aplicação. Art. 2º. A ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação: “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.” Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>4</sup> “Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”.

uma lei materialmente distinta e sobreposta às outras leis, por se tratar, em certa medida, de uma lei sobre a dinâmica normativa das demais leis.

Identifica-se em seu texto, assim, de modo concomitante, aspectos da legalidade e da segurança jurídica, o que traduz a relevância do estudo desta, partindo-se da origem daquela. Estabelecida a conexão entre ambas, chega-se à magnitude das novas previsões normativas referidas, que acomodam no texto legal regras que inspiram a sustentação do Estado de Direito.

## 2. Legalidade, segurança jurídica e Estado de Direito

O tema da segurança jurídica relaciona-se ao tema da legalidade, pois da legalidade advêm os elementos para que se proteja a expectativa de estabilidade e previsibilidade, elementares à aceitação dos múltiplos quadros jurídicos possíveis na vida social.

Com efeito, o Estado de Direito<sup>5</sup> tem como nota essencial o princípio da legalidade, cuja formulação clássica deriva dos artigos 4º e 5º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que apresentam, nessa ordem, os limites ao exercício da liberdade e a definição do que pode ser entendido por liberdade:

*Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.*

*Art. 5º. A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene<sup>6</sup>.*

---

<sup>5</sup> Excluem-se do sentido ora empregado de Estado de Direito as situações de Estados autocráticos (autoritários e totalitários), que apenas nominalmente se podem dizer de Direito, mas nos quais o Direito, de fato, não conforma a ação dos governantes, mas sim por ela é conformado.

<sup>6</sup> A tradução é de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Direitos Humanos Fundamentais*, p. 168). Os textos originais são: “Art. 4. La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui : ainsi, l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres Membres de la Société la jouissance de ces mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la

Como mostra Léon Duguit<sup>7</sup>, o “coroamento” do Direito público, no contexto de um Estado de Direito, é dado pela resposta à seguinte questão: o Direito se impõe a todos os membros de uma comunidade, tanto aos governantes como aos governados e, portanto, ao Estado; a regra de Direito, quando imposta aos indivíduos, é sancionada pelo Estado; mas, quando se dirige ao Estado, comporta ela uma sanção?

Após esclarecer que não cabe supor que tal sanção ao Estado seja uma sanção de coação, posto que o Estado, monopolizando a coação, não a exerceria contra si próprio<sup>8</sup>, o autor conclui tratar-se de lançar mão de uma sanção indireta, cujo elemento essencial é dado pelo princípio da legalidade:

Do ponto de vista material o princípio de legalidade consiste nisto: em um Estado de direito, nenhuma *autoridade pode jamais tomar uma decisão individual, senão nos limites fixados por uma disposição de caráter geral, quer dizer, por uma lei no sentido material*<sup>9</sup>.

Duguit observa que a lei, no sentido de disposição de caráter geral fixada previamente, não está imune a incidir em vícios; mas certamente a chance de tal situação ocorrer é muito menor do que em se tratando de decisão de caráter individual – tomada em vista de uma pessoa determinada ou de uma situação especial, o que tende a desvios em relação à justiça ou aos fins do Estado

E, por fim, afirma que não basta o reconhecimento teórico do princípio da legalidade: impõe-se que sua sanção seja “fortemente organizada”, mediante a existência de uma alta jurisdição, que reúna as garantias de independência, imparcialidade e competência (como se passa, segundo exemplifica o autor, com o Conselho de Estado francês).

---

*Loi. Art. 5. La Loi n'a le droit de défendre que les actions nuisibles à la Société. Tout ce qui n'est pas défendu par la Loi ne peut être empêché, et nul ne peut être contraint à faire ce qu'elle n'ordonne pas.* (Texto disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>).

<sup>7</sup> *Leçons de Droit Public Général*, pp. 274/280. O tema é desenvolvido em maior extensão, pelo mesmo autor, em seu célebre *Traité de Droit Constitutionnel*.

<sup>8</sup> De fato, cabe lembrar que a sanção jurídica, diversamente da moral, é heterônoma.

<sup>9</sup> DUGUIT, Léon, *Leçons de Droit Public Général*, p. 275. Tradução livre.

Admitindo-se esse raciocínio, identifica-se o princípio da legalidade como pilar do sistema jurídico no Estado de Direito, sem o qual este não se sustentaria.

Seu valor foi reconhecido no texto da Constituição Federal brasileira vigente, que, seguindo a tradição das anteriores Constituições<sup>10</sup> – com exceção da de 1937 – acolhe o princípio da legalidade no rol de direitos fundamentais em seu artigo 5º.

De todo modo, para que esse pilar seja firme, há que se aceitar, por uma ficção jurídica, que todos os indivíduos conhecem a lei – ou, ao menos, que a ninguém é permitido defender-se, ante infração da lei, alegando seu desconhecimento.

Nesse sentido, assim dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 3º: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Todavia, por tratar-se de situação evidentemente fictícia aquela em que todos os indivíduos conhecem a lei, numa perspectiva realista, o próprio Direito há que conter mecanismo que levem à máxima aproximação possível entre ficção e realidade.

Tais mecanismos devem atentar basicamente para dois atributos do ordenamento jurídico: sua comunicabilidade e sua estabilidade<sup>11</sup>.

Com a ideia de comunicabilidade, cogita-se da técnica da elaboração das leis, o que refletirá na aptidão do texto normativo para ser adequadamente compreendido e aplicado.

Com a ideia de estabilidade, cogita-se da dinâmica da produção da lei, considerando sua entrada em vigor e sua substituição, de modo que se propicie estabilidade às relações jurídicas e se permita aos destinatários da lei adotar com confiança a conduta socialmente esperada.

Essas considerações, em matéria de legalidade no Estado de Direito, que estão sendo feitas acerca da lei, podem bem ser expandidas para as normas jurídicas em geral, mesmo as normas jurídicas individuais,

---

<sup>10</sup> CF 1967, art. 150, § 2º (ou art. 153, § 2º, com a Emenda n. 1/69); CF 1946, art. 141, § 2º; CF 1934, art. 113, 2; CF 1891, art. 72, § 1º; CI 1824, art. 179, I.

<sup>11</sup> Enfatizando este segundo elemento, Odete Medauar afirma que “em essência segurança jurídica diz respeito à estabilidade das situações jurídicas” (“Segurança Jurídica e Confiança Legítima”, p. 115).

no sentido que lhes é dado por Hans KELSEN<sup>12</sup>, o que inclui, por exemplo, os atos administrativos e as sentenças judiciais.

Verifica-se, portanto, que não basta nominalmente garantir-se a legalidade; é preciso, para que realmente se tenha um Estado de Direito, que essa legalidade se revista de atributos tais que a façam apta a **oferecer segurança jurídica** aos destinatários da norma.

A insegurança jurídica é um potencial fator do aniquilamento da vida social do indivíduo, mediante o sacrifício de sua liberdade.

A insegurança quanto ao Direito – seja ante a dúvida quanto ao Direito aplicável<sup>13</sup>, seja ante a instabilidade das relações concretizadas – é tão nociva para a liberdade dos indivíduos, como a insegurança *tout court* seria nociva para a própria existência dos indivíduos.

Oportuna, nesse sentido, a formulação de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas<sup>14</sup>.*

---

<sup>12</sup> *Teoria Pura do Direito*, t. II, pp. 85 et seq.

<sup>13</sup> Ilustrativa dessa acepção de segurança jurídica é a versão italiana da mesma expressão – “*certezza del diritto*” – a qual, segundo Alessandro Pizzorusso e Paolo Passaglia, traz do latim, a partir do adjetivo “*certus*”, participio do verbo “*cerno*”, os sentidos aproximativos de “discernir”, “compreender” e “escolher (entre várias soluções)” (“*Constitution et Sécurité Juridique – Rapport Italien*”, p. 105).

<sup>14</sup> *Curso de Direito Administrativo*, pp. 113/114.

### 3. Elementos da segurança jurídica

Com diversas abordagens e diversos critérios se pode analisar o sentido de segurança jurídica. Adote-se, aqui, o ponto de vista de Bertrand Mathieu<sup>15</sup>, que, atentando para o Direito francês, entende ser possível tratar a segurança jurídica como um “princípio matricial”<sup>16</sup>, do qual decorrem “princípios derivados”.

Para o autor, os princípios derivados da segurança jurídica podem ser divididos em dois grupos, segundo tenham por vocação “combater a insegurança que pode afetar as normas jurídicas no fundo ou na forma, ou vencer as incertezas ligadas à aplicação do direito no tempo”, levando, respectivamente a princípios relativos à “exigência de qualidade do Direito” e relativos à “exigência de previsibilidade do Direito” – em linhas gerais, tais ideias são harmônicas com a sistematização que acima se fez mediante as noções de comunicabilidade e estabilidade do Direito.

Daí decorrem, para Bertrand Mathieu<sup>17</sup>, como princípios derivados da segurança jurídica com o sentido de atender à exigência de qualidade, os princípios de clareza, acessibilidade, eficácia e efetividade do Direito.

E com o sentido de atender à exigência de previsibilidade, os princípios de proteção de direitos adquiridos, não retroatividade, estabilidade das relações contratuais e confiança legítima.

Essa análise feita quanto ao Direito francês – todavia, uma análise teórica, posto que não necessariamente todos esses princípios encontram previsão expressa naquele Direito positivo – vale, nessa mesma perspectiva, para o caso brasileiro.

Não é propósito deste artigo aprofundar a análise de cada um de tais princípios. Porém, cabem brevíssimas referências a respeito.

Clareza e acessibilidade se relacionam com a escolha de termos e expressões que viabilizem a inteligência do texto normativo, o que se soma à acessibilidade física, no sentido de publicação do texto.

---

<sup>15</sup> Bertrand Mathieu, “Constitution et Sécurité Juridique – Rapport Français”, pp. 52/53.

<sup>16</sup> Ou por outro enfoque, Bertrand Mathieu toma de empréstimo a expressão de Michel Verpeaux “*principe fédérateur*”, um princípio que agrupa, associa – nesse sentido, é “federador” – outros princípios.

<sup>17</sup> “*Constitution et Sécurité Juridique – Rapport Français*”, p. 53.

Invoca-se aqui um dos sentidos de público, ou de publicidade, tal como o descreve Celso Lafer<sup>18</sup>: “o que é *acessível a todos*, em contraposição ao privado, encarado como aquilo que é reservado e pessoal”.

Lembre-se que, no Brasil, a publicidade é princípio constitucional que se impõe à Administração Pública de todos os poderes de todos os entes da Federação (Constituição Federal, art. 37, *caput*), sendo reiterado em matéria da atividade legislativa (Constituição Federal, art. 84, IV).

Já eficácia e efetividade não são propriamente conteúdo de normas jurídicas. São antes dados da realidade fática. Assim sendo, não são “princípios”<sup>19</sup> como espécie de norma jurídica, mas sim diretrizes de boa prática da política legislativa, a ser objeto da atenção dos órgãos produtores de Direito.

Isso porque, salvo situações patológicas<sup>20</sup>, não se há de querer produzir normas que já se prevejam ineficazes e inefetivas. Contra essa afirmação, poder-se-ia argumentar com a situação em que a norma, ainda que de antemão se saiba de difícil eficácia, justamente tenha sido editada com o intuito de modificar práticas sociais arraigadas. Mas, nesse caso, ainda que de início juridicamente ineficaz, a norma, em sua dimensão “pedagógica”, pode ser tida como efetiva.

De rigor, pois, a eficácia, antes de ser tratada como princípio, deve ser concebida como uma qualidade, um atributo da norma jurídica – “qualidade da norma que se refere à sua adequação em vista da produção concreta de efeitos”, como a define Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>21</sup>.

Nesse sentido, conforme a lição de Hans Kelsen<sup>22</sup>, a eficácia, que não se considera fundamento de validade da norma, deve sim ser tida como condição dessa mesma validade. Ou seja, uma norma que se mostre ineficaz pode ter comprometida a validade que originalmente possuía.

---

<sup>18</sup> *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*, p.243.

<sup>19</sup> Não se está aqui discordando de Bertrand Mathieu, cuja sistematização serviu de base para os presentes desenvolvimentos. Até porque, no citado trabalho, o autor não se preocupa em discutir a dita “teoria dos princípios”, concebendo “princípios” como espécie de normas jurídicas, ao lado das “regras” – assunto que, aliás, já tem ocupado a doutrina jurídica brasileira de modo significativamente mais intenso do que sua real relevância faria por merecer.

<sup>20</sup> Comportando verdadeiro desvio de finalidade na produção normativa; p. ex.: edição de lei evidentemente inconstitucional com o objetivo de afetar, na prática, dada situação que se enquadre em sua hipótese de incidência (como o caso da edição de lei para tornar inviável concurso público em andamento).

<sup>21</sup> *Introdução ao Estudo do Direito*, p. 181.

<sup>22</sup> *Teoria Pura do Direito*, t. II, p. 46.

Eficácia, portanto, diz respeito a um atributo avaliado do ponto de vista jurídico: produção dos efeitos jurídicos conforme a prescrição normativa.

Ao seu turno, efetividade segue um raciocínio análogo. Por vezes, é tida como sinônimo de eficácia; porém, pode comportar sentido mais amplo, referindo-se a um atributo avaliado do ponto de vista social: aptidão para a produção de efeitos sociais, ainda que não necessariamente os efeitos jurídicos conformes à prescrição normativa.

A proteção de direitos adquiridos é norma tradicionalmente encontrada no Direito constitucional brasileiro, atualmente figurando no art. 5º, inciso XXXVI – “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – e sendo detalhada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

*§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*

*§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.*

Essa fórmula é melhor compreendida considerando-se que o direito adquirido é gênero<sup>23</sup>, que inclui como espécies os direitos decorrentes de atos jurídicos que se aperfeiçoam – sejam atos jurídicos de caráter objetivo, como a lei<sup>24</sup>; sejam atos de caráter subjetivo, como os contratos –, assim como os direitos decorrentes das decisões jurisdicionais transitadas em julgado.

<sup>23</sup> Para uma análise do direito adquirido como gênero, incluindo as espécies ato jurídico perfeito e coisa julgada, ver, de Rubens Limongi França, *Direito Intertemporal Brasileiro*, pp. 436 et seq..

<sup>24</sup> “Atos-regra”, para lembrar a precisa terminologia de Léon Duguit.

Daí já se nota que a estabilidade das relações contratuais se inclui na noção de proteção de direitos adquiridos, no caso, decorrentes de atos jurídicos perfeitos<sup>25</sup>.

Correlata à noção de direitos adquiridos está a de não retroatividade das leis, ou das normas jurídicas em geral. A não retroatividade das leis tem sentido que inclui a proteção dos direitos adquiridos, mas vai além dela.

Com efeito, a edição de uma norma para disciplinar as consequências jurídicas de fatos já passados não apenas conflitaria com a ideia de que de relações jurídicas passadas se houvesse adquirido direitos, como contrariaria qualquer senso de balizamento de condutas sociais por meio do Direito: como avaliar que conduta adotar se as suas consequências jurídicas serão dadas apenas futuramente pela lei?

Ainda que a Constituição Federal não seja expressa nesse sentido<sup>26</sup>, senão em matéria de leis penais<sup>27</sup>, pode-se entender que esse princípio tem base no Direito legislado, no *caput* do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro acima reproduzido.

Por fim, a confiança legítima, também dita proteção da confiança, não se confunde com os três elementos anteriores, por ser mais ampla, abrangendo também situações em que não há ainda direitos adquiridos<sup>28</sup>. Esse aspecto é o ponto que se pretende desenvolver mais concentradamente a seguir, por transcender o que corresponde à qualidade objetiva da segurança jurídica, revelando-se como aspecto de natureza subjetiva.

---

<sup>25</sup> E, de todo modo, ainda que temperado pelos princípios ditos sociais do contrato (Código Civil, arts. 421, 422 e 478) – ver, a propósito, Antônio Junqueira de Azevedo, “Relatório Brasileiro sobre Revisão Contratual Apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant”, p. 183 – segue válido no Brasil o princípio *pacta sunt servanda*, mesmo que não haja no Direito nacional a previsão expressa do Código Civil francês: “Art. 1.134. *Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites*”.

<sup>26</sup> Como o foram a Constituição do Império – “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade pública. III. A sua disposição não terá efeito retroativo”. – e a Constituição Federal de 1891 – “Art 11 - É vedado aos Estados, como à União: [...] 3º) prescrever leis retroativas.”

<sup>27</sup> Caso, aliás, que comporta exceção à não retroatividade: “Art. 5º, XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

<sup>28</sup> MEDAUAR, Odete, “Segurança Jurídica e Confiança Legítima”, p. 117.

#### 4. Proteção à confiança como elemento da segurança jurídica

Não é o propósito deste estudo discorrer teoricamente sobre a proteção à confiança, nem mesmo reportar em detalhes o que a doutrina tem afirmado nessa matéria.

A respeito, entre outras referências, vale citar, especificamente sobre o tema, os trabalhos produzidos no Brasil por Almiro do Couto e Silva<sup>29</sup>, Odete Medauar<sup>30</sup>, Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>31</sup> e Patrícia Ferreira Baptista<sup>32</sup>.

Na Europa, é farta a produção de trabalhos sobre o assunto<sup>33</sup>, notadamente a de autores alemães, desde meados do século XX, mas também, mais recentemente, a de autores de outras nacionalidades, dada a aplicação da proteção à confiança no direito da União Europeia<sup>34</sup>.

De todo modo, ainda que de forma breve, a referência ao aspecto subjetivo da segurança jurídica é oportuna, pois nele se assenta a expectativa das pessoas, que lhes possibilita planejamentos a médio e longo prazo, com confiança suficiente a lhes permitir o estabelecimento e o respeito às relações jurídicas.

Em termos de uma definição jurídica mais específica, recorra-se ao esclarecimento de Almiro do Couto e Silva<sup>35</sup>:

*A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica*

---

<sup>29</sup> “O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o Prazo Decadencial do Art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n. 9.784/99)”.

<sup>30</sup> “Segurança jurídica e confiança legítima”.

<sup>31</sup> “Os Princípios da Proteção à Confiança, da Segurança Jurídica e da Boa-Fé na Anulação do Ato Administrativo”.

<sup>32</sup> *Segurança Jurídica e Proteção da Confiança Legítima - Análise Sistemática e Critérios de Aplicação no Direito Administrativo Brasileiro*.

<sup>33</sup> Sem que se ignore a multiplicidade de obras publicadas especificamente sobre o tema, um excelente panorama comparativo de diversas perspectivas nacionais sobre o assunto pode ser obtido em VV. AA. *Constitution et Sécurité Juridique*. Anais da XV<sup>a</sup> Table Ronde Internationale promovida pelo Groupe d’Études et de Recherches sur la Justice Constitutionnelle da Université d’Aix-Marseille III. Aix-en-Provence, 1999.

<sup>34</sup> Em verdade, remonta ao pensamento antigo o reconhecimento da importância da confiança para o relacionamento humano, como bem analisa, a partir das idéias de Aristóteles, Camila de Jesus Mello Gonçalves (*Princípio da Boa-Fé – Perspectivas e Aplicações*, pp. 37 et seq.).

<sup>35</sup> “O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o Prazo Decadencial do Art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n. 9.784/99)”, pp. 3–4.

*em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualificam como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos frequentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI.*

*A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação.*

A natureza subjetiva da proteção à confiança também é destacada por Bertrand Mathieu<sup>36</sup>:

*O princípio de confiança legítima é um princípio essencialmente subjetivo posto que sua ofensa se aprecia em vista da confiança que tal ou qual indivíduo pôde depositar na estabilidade do quadro jurídico em que atua. Assim uma mesma evolução do direito pode ofender o princípio da confiança legítima em relação a uma categoria de indivíduos e não quanto a outra<sup>37</sup>.*

Assim concebida em tese, a quebra da confiança pode-se dar tanto no plano dos atos administrativos de execução (ex.: descumprimento de compromissos, ainda que não revestidos de forma jurídica; alteração abrupta de regulamentos; desfazimento de decisões ou atos em

---

<sup>36</sup> “*Constitution et Sécurité Juridique – Rapport Français*”, p. 60.

<sup>37</sup> Tradução livre. Na sequência desse trecho, o autor observa, por consequência desse caráter subjetivo, que o princípio da confiança legítima “é dificilmente utilizável no âmbito de um contencioso objetivo”.

geral<sup>38</sup>), como no plano dos atos normativos, legislativos, administrativos ou mesmo jurisdicionais (ex.: retroatividade, ou mesmo, em certos casos, vigência imediata<sup>39</sup>).

## 5. Segurança jurídica na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a partir dos acréscimos da Lei n. 13.655/2018, contempla a segurança jurídica, em suas feições objetiva e subjetiva, como norte das decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial.

Como visto, a legalidade e a segurança jurídica, que se inter-relacionam, estão na base do Estado de Direito, de modo que, nesse contexto, sua existência antecede textos normativos expressos a seu respeito. Ainda assim, a inserção de seu conteúdo em regramentos reforça a imprescindibilidade de sua observância e o valor que devem ostentar como vetores das situações jurídicas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em artigo sobre a nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, observa:

*Nem tudo o que está contido nela constitui inovação, porque a lei agasalha preceitos que já decorrem dos ensinamentos da doutrina ou de teses já aceitas pela jurisprudência ou que estão consagradas no próprio direito positivo. Ela tem o mérito de tornar expressos em lei alguns desses preceitos; ela tem também o mérito de definir, ainda que parcialmente,*

---

<sup>38</sup> Como mostra Almiro do Couto E Silva, o princípio da proteção à confiança começou a firmar-se na jurisprudência alemã em torno da questão do limite temporal para que a Administração anule seus próprios atos, de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários [“O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o Prazo Decadencial do Art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n. 9.784/99)”, p. 7].

<sup>39</sup> Odete Medauar exemplifica com o caso de “promessas ou compromissos da Administração, que geraram, no cidadão, esperanças fundadas”; e com o caso de “alterações normativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas consequências revelam-se chocantes” (“Segurança Jurídica e Confiança Legítima”, p. 117). Celso Antônio Bandeira de Mello aponta a impossibilidade de que alterações em orientações anteriormente firmadas pela Administração agravem ou prejudiquem a situação de administrados, em dado caso concreto, senão mediante prévia e pública notícia quanto à nova orientação (*Curso de Direito Administrativo*, p. 114).

*o conteúdo de alguns princípios do direito administrativo. Eu diria que, em alguns casos, ela transforma princípios em regras jurídicas*<sup>40</sup>.

Segundo Carlos Ari Sundfeld e Floriano de Azevedo Marques Neto, redatores do anteprojeto que resultou na lei referida, muitos dos problemas do direito público nacional, que não funciona adequadamente, decorrem de características estruturais, tornando-se necessária a adoção de “soluções mais sofisticadas”, a partir de previsões expressas de normas gerais sobre criação, interpretação e aplicação do direito público:

*O objetivo é melhorar a qualidade da atividade decisória pública no Brasil, exercida nos vários níveis da Federação (federal, estadual, distrital e municipal) e nos diferentes Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e órgãos autônomos de controle (Tribunais de Contas e Ministérios Públicos)*<sup>41</sup>.

Não se pretende, neste estudo, comentar cada um dos mais novos artigos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tampouco o disposto em sua regulamentação no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, com exame de requisitos, especificidades e regras de aplicação.

A demonstração que se faz é da presença da promoção da segurança jurídica na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, expressa em sua literalidade e como componente do conteúdo da regra.

Com efeito, a partir dos artigos 20 e seguintes, a segurança jurídica revela-se como cerne das previsões legais, evidenciando-se o empenho do legislador para que sejam observadas a estabilidade e a previsibilidade das situações jurídicas.

Exige-se que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, as decisões sejam motivadas, com a demonstração de necessidade

---

<sup>40</sup> A nova LINDB e o direito administrativo: o que esperar?, p. 113.

<sup>41</sup> Segurança jurídica e eficiência na lei de introdução ao direito brasileiro, p. 7.

e adequação, considerando-se, necessariamente, as consequências práticas da decisão quando o fundamento se basear em valores jurídicos abstratos<sup>42</sup>.

As consequências jurídicas e administrativas também deverão ser indicadas de modo expreso nos casos de invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa.

Quando for o caso, deverão ser estipuladas condições para que se viabilize regularização de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, sem ônus ou perdas excessivas aos sujeitos atingidos<sup>43</sup>.

Em linha semelhante, quando for o caso de interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, com imposição de novo dever ou novo condicionamento de direito, a decisão deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo entendimento seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais<sup>44</sup>.

Desde logo, portanto, identificam-se atributos da lei que promovem a segurança jurídica, pois a motivação, nos moldes exigidos, deverá atender à comunicabilidade e à estabilidade. Esses atributos, como referido, são aplicáveis às normas jurídicas em geral e alcançam também normas jurídicas individuais, como aquelas postas em contratos.

A partir da exposição dos motivos pelos quais se decidiu de determinada forma, o comando poderá ser compreendido e aplicado. Além disso, ao se levar em conta os efeitos práticos do decidido, evita-se o descolamento entre realidade e texto abstrato, com o exame das circunstâncias concretas.

---

<sup>42</sup> “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

<sup>43</sup> “Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

<sup>44</sup> “Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

No que toca às diretrizes sobre a regularização, no sentido de ocorrer de modo proporcional e equânime, com a menor extensão de danos possível, protege-se a confiança legítima depositada no estado anterior daquele cenário a ser regularizado, sem transmitir abandono ou descaso àqueles atingidos de forma direta ou indireta pela modificação.

Raciocínio semelhante se aplica às hipóteses de regime de transição para situações jurídicas novas. Evita-se a interrupção abrupta, protegendo-se os interesses gerais.

Os princípios derivados da segurança jurídica para atender à qualidade também estão presentes, pois preocupou-se com a adequação em vista da produção concreta de efeitos jurídicos (eficácia) e com a aptidão para a produção de efeitos sociais (efetividade).

Outro destaque que se faz tange à revisão quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado. Nesse caso, as orientações gerais da época serão consideradas, vedado que se declarem inválidas situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação geral<sup>45</sup>.

Resgate-se, aqui, o que acima se pontuou sobre o direito adquirido ser gênero, com espécies consistentes em direitos oriundos de atos jurídicos que se aperfeiçoam e das decisões jurisdicionais transitadas em julgado. Nesse cenário, a estabilidade das relações contratuais pode ser compreendida como direito decorrente da primeira fonte, pois decorrente de atos jurídicos perfeitos.

A vedação da retroatividade de orientação geral para se invalidar situações plenamente constituídas atende a mais um princípio derivado da segurança jurídica para atender à previsibilidade: o princípio da não retroatividade. Pelo texto legal, portanto, a nova orientação geral não poderá invalidar cenário consolidado mediante sobreposição às orientações gerais da época em que o cenário jurídico se consolidou.

Ainda evitando-se a dissociação da realidade, na interpretação das normas sobre gestão pública devem ser considerados os obstáculos

---

<sup>45</sup> “Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados<sup>46</sup>.

Igualmente serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, quando se decidir sobre regularidade e validade<sup>47</sup>.

Por essas normas, incentiva-se a postura ativa do gestor, pois eventual julgamento sobre sua conduta considerará, necessariamente, as circunstâncias que o rodeavam, afastando-lhe o temor de eventual responsabilização futura lastreada em premissas e condicionantes não contemporâneas à sua conduta.

Dessa forma, promovem-se sobretudo, além dos interesses particulares do gestor, os interesses gerais. Afinal, o agente que se sente seguro para agir em conformidade ao cenário com o qual se depara, menos estímulos terá para se omitir diante de questões de complexidades diversas. Poderá, assim, com confiança legítima, sem prejuízo da legalidade e dos demais princípios do direito, decidir e intervir nas demandas públicas e políticas.

É evidente que a omissão não se coaduna com a função pública. Por outro lado, ainda que sob o risco de ser responsabilizado mesmo pela omissão, a hesitação do agente público pode acontecer quando não confiar na forma pela qual poderá ter sua conduta apurada e fiscalizada.

Sobre os artigos finais, mencione-se a possibilidade de celebração de compromisso com os interessados para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa nas relações jurídicas envolvendo a administração pública, quando presentes razões de relevante interesse geral<sup>48</sup>.

O texto legal apresenta os requisitos desse compromisso: buscará solução jurídica proporcional, equânime e compatível com os interesses gerais; não poderá conferir desoneração permanente de dever ou

---

<sup>46</sup> “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados [...]”

<sup>47</sup> “Art. 22. [...] § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

<sup>48</sup> Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. [...].

condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; e deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Verifica-se, também aqui, o esforço para se atingir tanto a qualidade quanto a previsibilidade, com a busca simultânea da clareza e da confiança legítima. A proteção da estabilidade é reforçada pela imposição de sanções para o caso de descumprimento, o que estimula a observância perene do que se estabeleceu.

O previsto sobre possibilidade de consulta pública anteceder a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, reafirma a acessibilidade e a efetividade do Direito<sup>49</sup>.

Por fim, pontua-se a imposição às autoridades públicas do dever de atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, o que pode ocorrer, por exemplo, por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, que vincularão o órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão<sup>50</sup>.

Essa regra compõe o artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que é o seu último artigo. Somente nesse dispositivo a segurança jurídica surge em sua literalidade, ao passo que nas demais regras sua identificação acontece apenas pela interpretação do conteúdo normativo.

Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Verás de Freitas pontuam:

*Não se desconhece que a aplicação da Teoria dos Precedentes Administrativos já teria aplicabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro, em razão do disposto no art. 15 c/c art. 927, I a V, do CPC/2015. Nada obstante, alçar tal sistemática à qualidade de uma norma interpretativa é, por assim dizer, “levar os precedentes administrativos a sério”<sup>51</sup>.*

<sup>49</sup> Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

<sup>50</sup> Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

<sup>51</sup> *Comentários à Lei nº 13.655/2018 (Lei da Segurança para a Inovação Pública)*, p. 164.

Saliente-se que é apenas exemplificativo o rol de instrumentos jurídicos que poderão ser criados com caráter vinculante em relação ao ente público, o que revela espaço amplo de atuação da administração para deliberar sobre o meio pelo qual serão estabelecidas regras que, pela vinculação, serão mais um reforço à estabilidade.

Dessa forma, nota-se, como regra final, a imposição às autoridades públicas do dever que vai além da manutenção da segurança jurídica na aplicação das normas. Determina-se, mais do que isso, que atuem para aumentar a segurança jurídica, impondo-lhes postura ativa no aprimoramento do cenário jurídico geral.

### **Conclusão**

As mutações são naturais à vida social e, portanto, não se dissociam do contexto do Estado de Direito. Essas mudanças, contudo, devem ser pautadas em parâmetros e diretrizes seguros o suficiente para que seja preservada a confiança legítima, observados os efeitos jurídicos e sociais em relação a direitos adquiridos e a novos direitos.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a partir das inovações de 2018, condensa os aspectos da legalidade e da segurança jurídica no mesmo corpo de regras. De fato, como visto, são aspectos que se encontram em sua natureza. A comunicabilidade e a estabilidade, atributos da lei, promovem a segurança jurídica.

Os princípios derivados da segurança jurídica, considerada princípio matricial, são percebidos a partir da leitura e interpretação do texto legal, o qual revela prestígio à qualidade e à previsibilidade do Direito. Impõe-se a clareza, a acessibilidade, a eficácia e a efetividade do Direito, ao mesmo tempo em que se impõe a proteção de direitos adquiridos, a não retroatividade, a estabilidade das relações contratuais e a confiança legítima.

É certo que a necessidade de se observar a segurança jurídica antecede qualquer previsão legal expressa nesse sentido, pois é base do Estado de Direito. De todo modo, é relevante que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, essa base encontre reforço em normas gerais sobre aplicação de quaisquer outras normas. Promove-se, assim, a segurança jurídica até mesmo da aplicação normativa da própria segurança jurídica.

## Bibliografia

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BAPTISTA, Patrícia Ferreira. *Segurança Jurídica e Proteção da Confiança Legítima - Análise Sistemática e Critérios de Aplicação no Direito Administrativo Brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito Administrativo) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico* (trad. Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. L. dos Santos; rev. téc. João Ferreira). São Paulo: Pólis; Brasília: UnB, 1989.

COUTO E SILVA, Almiro do. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n. 9.784/99). *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, p. 35–78, jul. 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31173>. Acesso em: 2 jan. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. A nova LINDB e o direito administrativo: o que esperar?. *Cadernos Jurídicos*, Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 22, n. 58, p. 113–120, abr./jun. 2021.

\_\_\_\_\_. “Os Princípios da Proteção à Confiança, da Segurança Jurídica e da Boa-Fé na Anulação do Ato Administrativo”. In: MOTTA, Fabrício Macedo (org.). *Direito Público Atual - Estudos em homenagem ao Professor Nelson Figueiredo*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DUGUIT, Léon. *Leçons de Droit public général*. Paris: Éditions la Mémoire du Droit, 2000 (edição facsimilar de Paris: E. de Boccord, 1926).

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Medidas Provisórias e Segurança Jurídica: a Inconstitucionalidade do Art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 14, n. 54, jan./mar 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de Direito e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

- \_\_\_\_\_. *Direitos Humanos Fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Princípio da Boa-Fé: Perspectivas e Aplicações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Relatório Brasileiro sobre Revisão Contratual Apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1962. t. I e II.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Direito Intertemporal Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Verás de. *Comentários à Lei nº 13.655/2018 (Lei da Segurança para a Inovação Pública)*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- MATHIEU, Bertrand. Constitution et Sécurité Juridique – Rapport Français. In: TABLE RONDE INTERNATIONALE PROMOVIDA PELO GROUPE D'ÉTUDES ET DE RECHERCHES SUR LA JUSTICE CONSTITUTIONNELLE DA UNIVERSITÉ D'AIX-MARSEILLE III, 15., 1999, Aix-em-Provence. *Anais [...]*, 1999. Aix-em-Provence: Université D'aix-Marseille III, 1999.
- MEDAUAR, Odete. “Segurança Jurídica e Confiança Legítima”. In: ÁVILA, Humberto (org.). *Fundamentos do Estado de Direito: estudos em homenagem ao professor Almiro do Couto e Silva*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MENEZES DE ALMEIDA, Fernando Dias. *Liberdade de reunião*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- \_\_\_\_\_. Contrato Administrativo. In: PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad. (org.). *Direito dos contratos II*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- PIZZORUSSO, Alessandro e PASSAGLIA, Paolo. Constitution et Sécurité Juridique – Rapport Italien. In: TABLE RONDE INTERNATIONALE PROMOVIDA PELO GROUPE D'ÉTUDES ET DE RECHERCHES SUR LA JUSTICE CONSTITUTIONNELLE DA UNIVERSITÉ D'AIX-MARSEILLE III, 15., 1999, Aix-em-Provence. *Anais [...]*, 1999. Aix-em-Provence: Université D'aix-Marseille III, 1999.

SUNDFELD, Carlos Ari; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Segurança jurídica e eficiência na lei de introdução ao direito brasileiro. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes (org.). *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas*: desafios de uma sociedade democrática. Brasília: Senado Federal, 2015.

